



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11613.000018/2007-02  
**Recurso nº** 343.730 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-000.515 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2010  
**Matéria** PIS-PASEP-importação e Cofins-importação (retificação DI)  
**Recorrente** CARAÍBA METAIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 10/12/2005

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO.**

O lançamento do crédito tributário é atividade administrativa vinculada à lei regente da matéria.

**NORMAS SOBRE LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO SEM TRIBUTO.**

Diante do pagamento de tributos sem os acréscimos legais devidos, a autoridade administrativa deve formalizar a exigência do crédito tributário mediante lançamento apenas da multa ou dos juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/12/2005

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.**

A analogia, instituto utilizado na ausência de disposição legal expressa, não se presta para afastar das relações jurídicas as prescrições positivas a elas inerentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.**

Assinado digitalmente em 06/09/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 08/09/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 06/09/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 20/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 06/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou procedentes [<sup>1</sup>] os lançamentos das contribuições PIS-PASEP-importação e Cofins-importação, ambas acrescidas de multa (20%) [<sup>2</sup>] e juros de mora (Selic). Declaração de importação registrada no dia 10 de dezembro de 2005 e vencimento dos tributos em 12 de dezembro de 2005. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 17 de abril de 2007.

Segundo a denúncia fiscal, a exigência ora discutida é decorrente de imputação dos pagamentos dos tributos, porque levados a efeito em 12 de julho de 2006, após o decurso do prazo legal e sem os acréscimos inerentes ao recolhimento espontâneo intempestivo.

Nas imputações demonstradas às folhas 8 e 16, os pagamentos efetuados, no momento da retificação da DI, sob a rubrica “principal” foram redistribuídos sob as rubricas “principal”, “multa de mora” e “juros moratórios”. Referidos pagamentos são complementares do valor provisoriamente recolhido para o desembaraço aduaneiro de importação de concentrado de cobre, na modalidade *despacho antecipado*, então instruído com fatura provisória [<sup>3</sup>].

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 67 a 78.

<sup>2</sup> Lei 9.430, de 1996, artigo 61: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (§ 1º) A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. (§ 2º) O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (§ 3º) Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998).

<sup>3</sup> Trecho da descrição dos fatos (folha 2): “Segundo o autuado, a compra e venda dos minérios de cobre prevêem complexa metodologia para definição dos preços, baseados em médias das cotações do cobre na Bolsa de Metais de Londres – LME e nos percentuais de cobre, bem como, de outros metais efetivamente encontrados no concentrado, notadamente ouro e prata. A apuração dos teores de cobre e outros metais é feita tanto nas instalações do Autuado como nas dos seus fornecedores. Por força da necessidade dessa apuração, os contratos comerciais celebrados pelo Autuado prevêem que o pagamento do respectivo preço seja realizado em duas etapas: inicialmente o Autuado realiza um pagamento através de uma fatura provisória (documento de instrução da DI), e quando é concluída a apuração definitiva do preço, surge um complemento, que tanto pode ser para maior ou para menor.”

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 34 a 45. Preliminarmente, pugna pela nulidade do lançamento em face de processo de consulta pendente de solução. No mérito, busca apoio na regra matriz de incidência tributária para vincular o nascimento da obrigação tributária ao conhecimento da base de cálculo do tributo.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/12/2005

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

Somente a consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, e apenas no lapso temporal a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consuslente, da Solução de Consulta.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 10/12/2005

MULTA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. RETIFICAÇÃO DA DI. EXIGIBILIDADE.

É legítima a exigência de multa e juros de mora, calculados com base nos tributos incidentes sobre a importação dos produtos, em vista da retificação da Declaração de Importação decorrente da alteração do valor aduaneiro da mercadoria.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 10/12/2005

MULTA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. RETIFICAÇÃO DA DI. EXIGIBILIDADE.

É legítima a exigência de multa e juros de mora, calculados com base nos tributos incidentes sobre a importação dos produtos, em vista da retificação da Declaração de Importação decorrente da alteração do valor aduaneiro da mercadoria.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 84 a 98. Nessa petição, as razões iniciais de mérito são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa <sup>[4]</sup> os autos posteriormente distribuídos a

<sup>4</sup> Despacho acostado à folha 118 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 119 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 84 a 98, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência das contribuições PIS-PASEP-importação e Cofins-importação, ambas acrescidas de multa (20%) [<sup>5</sup>] e juros de mora (Selic), decorrente da imputação dos pagamentos baseada na amortização proporcional [<sup>6</sup>] de valores recolhidos espontaneamente e a destempo, sem acréscimos legais.

Em sede de preliminar, questiono o procedimento de imputação dos pagamentos, seja baseada no sistema de amortização linear, seja pelo chamado método proporcional, a despeito do Parecer PGFN/CDA 1936, de 12 de dezembro de 2005, que condena a amortização linear mas conclui pela legalidade do método proporcional. Consoante ementa do citado parecer, “no silêncio do art. 163 [<sup>7</sup>] do Código Tributário Nacional, aplica-se o disposto no art. 167 [<sup>8</sup>], por analogia e simetria”.

<sup>5</sup> Lei 9.430, de 1996, artigo 61: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (§ 1º) A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento (§ 2º) O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (§ 3º) Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

<sup>6</sup> Parecer PGFN/CDA 1936, de 2005, parágrafo 3, distingue o “sistema de amortização linear” do chamado “método proporcional”. Na amortização linear, “prevalece a vontade do contribuinte expressa através da forma como ele distribui o valor pago entre as três linhas do DARF, correspondentes cada qual a uma rubrica [principal, multa e juros] Parte do pressuposto de que quando o contribuinte não preenche uma linha, significa que ele não pretende pagar a correspondente rubrica.” No método proporcional, o pagamento objeto da imputação é redistribuído pelas diversas rubricas (principal, multa e juros), independente de terem ou não sido eleitas pelo contribuinte no documento de arrecadação.

<sup>7</sup> CTN, artigo 163: Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (I) em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; (II) primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; (III) na ordem crescente dos prazos de prescrição; (IV) na ordem decrescente dos montantes.

<sup>8</sup> CTN, [...] Seção III (Pagamento Indevido), artigo 167: A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a RES

A propósito da analogia, o Código Tributário Nacional, em capítulo que cuida da interpretação e da integração da legislação tributária, cita esse método de integração como a primeira ferramenta ao alcance da autoridade operadora do direito tributário, na ausência de disposição expressa <sup>[9]</sup>.

Nada obstante, no caso concreto: (1) o recolhimento intempestivo de tributos é o fato motivador da imputação de pagamentos baseada em amortização proporcional; (2) as normas gerais para o lançamento do crédito tributário estão previstas no Código Tributário Nacional (artigo 141 e seguintes); e (3) o artigo 43 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 <sup>[10]</sup>, prevê o lançamento de crédito tributário exclusivamente para formalizar a exigência de

---

infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição (Parágrafo único) A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

<sup>9</sup> CTN, artigo 108: Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (I) a analogia; (II) os princípios gerais de direito tributário; (III) os princípios gerais de direito público; (IV) a equidade. (§ 1º) O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (§ 2º) O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido

<sup>10</sup> Lei 9.430, de 1996, artigo 43: Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. (Parágrafo único) Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

multa moratória ou de juros de mora, isolada ou conjuntamente, é o chamado “auto de infração sem tributo”.

Portanto, diante de disposição legal expressa, não há se falar em analogia para justificar a pretendida imputação de pagamentos.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges